



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

PARECER REFERENCIAL n. 00014/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00695.001579/2023-51

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O INSS E ENTE MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o INSS e ente municipal, com vistas a permitir que o Acordante realize, em favor de seus municípios, a prestação de serviços, orientações, instrução e preparação de requerimentos de benefícios e serviços previdenciários e assistenciais, para posterior análise do INSS, ao qual incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios;

II – Necessidade de: 1) utilização das minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica, de Estudo de Viabilidade Técnica e de Plano de Trabalho previstas na Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 19 de dezembro de 2022, com as sugestões apontadas nesta manifestação; 2) comprovação da legitimidade dos acordantes (competência tanto do representante do INSS quanto do representante da entidade municipal; 3) certificação do interesse comum das partes envolvidas em relação ao objeto a ser pactuado; 4) manutenção das condições iniciais de habilitação previdenciária; e 5) verificação da validade de todos os documentos antes da assinatura do Acordo.

III - Recomendação para que seja adotado o presente parecer como MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, bem como da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma

expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e que cumpre todos os requisitos nela apontados.

IV - Revogação do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo inaugurado para elaboração de Manifestação Jurídica Referencial referente à celebração de **Acordo de Cooperação Técnica - ACT do INSS Digital com órgão da Administração Pública direta (Município)**, visando a permitir que o Município Acordante realize, em favor de seus municípios, a operacionalização de requerimentos de benefícios e demais serviços previdenciários e assistenciais, na modalidade de atendimento à distância, sem transferência de recursos públicos, com fulcro no art. 124-A, §2º, da Lei nº 8.213, de 1991. A edição deste parecer referencial tem a finalidade de retificar o *parágrafo 39, item 1, OBS: "c", Grupo I - requerimentos* e no *parágrafo 74, item 1.3, Grupo I - requerimentos* do **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, nos termos da NOTA n. 00049/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.**

2. No que interessa à presente análise, os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:
- o · Mensagens eletrônicas (Seq./Id 1 deste NUP) encaminhadas pela Coordenadora da Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Parcerias e Residual (ENC - Parcerias e Residual) ao Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual da PFE-INSS Sede.
 - o · Despacho (Seq./Id 2 deste NUP) da lavra do Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual da PFE-INSS Sede, explanando que “no presente caso, como se verifica que há significativo volume de processos versando sobre o tema em questão, que está impactando no trabalho dentro da unidade, e que são processos repetitivos, entende-se que cabe, em tese, a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial - MJR, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017”.
 - o · Despacho (Seq./Id 3 deste NUP) expedido pela Coordenadora da ENC - Parcerias e Residual da PFE-INSS Sede, para os fins citados no item 1 deste Parecer Referencial e alertando que o presente feito deverá tramitar “em regime de prioridade”.
3. É o relatório. Passo ao exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do caráter repetitivo da matéria: aplicação da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014

4. No âmbito da Advocacia-Geral da União, a possibilidade de edição de manifestações jurídicas referenciais é prevista na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, nos seguintes termos:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

5. Nessa linha, a Procuradoria Geral Federal editou a Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, que regulamentou a elaboração e a divulgação de Manifestação Jurídica Referencial pelos seus órgãos de execução no desempenho das atividades de consultoria jurídica. Destacam-se os seguintes dispositivos:

“PORTARIA PGF Nº 262, de 5 DE MAIO DE 2017

"Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal- PGF no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

Parágrafo único. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

Art. 3º Os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais.

§1º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§2º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. (...)”

6. Acrescente-se que a possibilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais é admitida, também, pelo Tribunal de Contas da União, como se infere do excerto a seguir colacionado:

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).

7. Da leitura dos normativos acima citados, sobretudo a ON 55/2014, depreende-se que é autorizado, no âmbito de atuação das Procuradorias, a elaboração de MJR, definida como sendo aquela que **analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes**. Assim, com a MJR, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada no Parecer Referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, **bastando, para tanto, que o aludido Parecer seja juntado aos procedimentos aos quais se aplica e que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR adotada pela Advocacia-Geral da União**.

8. De fato, ao admitir a possibilidade de adoção de MJR, a ON AGU 55/2014 e a Portaria PGF 262/2017 proporcionam o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência e excelência no exercício das atividades consultivas, visto que os

processos aos quais a manifestação se aplica, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos Procuradores lotados nas unidades envolvidas, uma vez que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

9. Em suma do que foi exposto, pode-se concluir que:

(a) a Manifestação Jurídica Referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;

(b) a adoção de Manifestação Jurídica Referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do Parecer Referencial são aplicadas a processos com idêntica matéria;

(c) a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial depende da junção de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de tumulto na gestão da atividade

consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva; e ii) a baixa complexidade jurídica dos processos repetidos a serem analisados pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;

(d) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

2.2 Do cabimento de Manifestação Jurídica Referencial no caso dos autos

10. Conforme restou exposto no Relatório do presente Parecer Referencial, a Coordenadora da ENC - Parcerias e Residual da PFE-INSS Sede relatou, em mensagem eletrônica encaminhada ao Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual daquela mesma Procuradoria Federal Especializada, que “considerando o início da nacionalização, examinamos que há duas típicas demandas que surgem com bastante frequência e que impactam sobremaneira a atuação da ENC-Parcerias, posto que, além de acarretar excessivo volume de trabalho, dificultam a realização de um planejamento mais acurado nos casos que demandam atenção mais detalhada por parte desta consultoria, ou, ainda, impedem uma atuação pro-ativa de assessoramento da autarquia. Demandas repetitivas mais frequentes em junho:

- ACT INSS Digital com associações singulares ou sindicatos (representam apenas pessoas físicas e são unidades de atuação local);
- ACT INSS Digital com Municípios (acordos firmados diretamente com Municípios).

(...)

Nota-se, assim, que no mês de julho a citadas demandas repetitivas representaram cerca de 40% dos processos distribuídos a unidade, e no mês de agosto (até a data de 23/08/23) as demandas repetitivas representaram mais de 70% das demandas consultivas aportadas na unidade”.

11. Destarte, com fundamento nas informações acima reportadas, aquela Coordenadora solicitou o auxílio daquela Coordenação-Geral, visando a “estabelecer um projeto para confecção de pareceres referenciais das demandas repetitivas que são de atribuição da ENC-Parcerias”.

12. Note-se que, de acordo com as aludidas informações prestadas pela Coordenadora da ENC Parcerias e Residual, apenas nos meses de julho e de agosto do corrente ano vários dos processos que aportaram na referida Equipe foram referentes a ACT's INSS Digital, a serem celebrados entre a autarquia previdenciária e municípios, o que revela um significativo número de processos, com elevado impacto nas atividades daquela ENC Parcerias e Residual, restando, portanto, demonstrado o atendimento ao item II, "a", da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

13. Os processos supracitados, ao virem instruídos com minutas padronizadas (**constantes nos Anexos de I a IV, de VI a X e XII da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022**), demandam a adoção de providências estritamente burocráticas, relativas à simples conferência de documentos, sem questões jurídicas relevantes. Destaca-se, também, que as conclusões das manifestações jurídicas ordinariamente são as mesmas em vários processos, inclusive com idênticas e reiteradas recomendações, o que atrai a aplicação do item II, "b", daquela mesma Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

14. Desse modo, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar, para tais processos, a presente manifestação como Parecer Referencial, dispensando-se a análise individualizada dos mesmos por este Órgão de Consultoria Jurídica, **salvo nos casos de existência de dúvida jurídica, hipóteses em que os autos deverão ser encaminhados à análise desta Procuradoria, observando-se o teor do art. 9º da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.**

15. Cumpre destacar que a recente Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 19 de dezembro de 2022, estabeleceu diretrizes e orientações para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica do INSS Digital, trazendo em seu bojo minutas-padrão a serem utilizadas pela Administração nos processos de celebração de ACT's do INSS Digital entre a autarquia previdenciária e as mais diversas entidades, **dentre elas o(a)s órgãos/entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, tais como os Municípios.** Ressalve-se que tais minutas-padrão (inclusive a do ACT, a do Plano de Trabalho e a do Estudo de Viabilidade Técnica) passaram pelo exame desta Procuradoria, tendo sido aprovadas e consideradas juridicamente aptas para utilização nos casos concretos (**PARECER n. 00028/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e PARECER n. 00054/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU - NUP: 35014.098464/2021-14**).

16. Assim, a presente manifestação tem por escopo apontar as exigências e requisitos necessários à celebração de ACT do INSS Digital entre a autarquia previdenciária e os Municípios, nos termos preconizados pela supra mencionada Portaria PRES/INSS nº 1.538/2022, especialmente em seus artigos 13 e 14, dispensando-se, dessa forma, o envio dos processos com mesmo objeto para a análise da PFE/INSS, consoante estabelecido na mencionada Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

17. Ressalte-se, ainda, o explicitado na parte final do inciso I da referida Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, segundo o qual **compete ao órgão assessorado (é dizer, à autoridade competente para formalizar o ACT em questão), atestar, por meio de despacho expresso, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o mesmo do tratado na presente manifestação jurídica referencial, além de juntar aos autos uma lista de verificação dos itens arrolados no subitem II.5 deste parecer referencial (que trata sobre a “instrução processual”).**

18. Imperioso consignar que, mesmo que algum processo verse sobre a celebração de ACT do INSS Digital entre o Instituto e ente municipal, **mas não se enquadre nos comandos desta manifestação jurídica referencial, ou se houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos no caso concreto, ou, ainda, alterações de reflexo jurídico (modificações, prorrogação, etc), a Administração não poderá deixar de encaminhar o processo para a apreciação e manifestação desta PFE/INSS com fundamento neste Parecer Referencial. É dizer: a propositura de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela PFE/INSS, por provocação do órgão assessorado, nas hipóteses em que o objeto do ajuste pretendido abranger matérias diversas da mera assinatura de ACT firmado entre o INSS e Município no âmbito do Projeto INSS Digital, casos em que será necessário o encaminhamento do processo à Procuradoria, para análise individualizada.**

2.3 Da finalidade e abrangência do presente Parecer Referencial

19. Esclarece-se que esta Procuradoria não detém competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, Enunciado nº 7), de modo que esta Manifestação Referencial analisa apenas matérias jurídicas inerentes à celebração de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e Municípios, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes a tal Acordo, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a serem realizados no âmbito de cada processo em concreto.

20. É nosso dever salientar que as observações postas na presente manifestação referencial não possuem caráter vinculativo, mas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. **O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, devendo a autoridade competente fundamentar, expressamente, sua decisão**, conforme exige o art. 50, VII, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o art. 2º e seguintes do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

21. Mister consignar que **a abrangência deste Parecer Referencial é restrita aos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o INSS e entidades municipais, no âmbito do Projeto INSS Digital, com fulcro no art. 124-A, §2º, da Lei nº 8.213, de 1991**, os quais, nos termos da Cláusula Primeira da minuta padrão constante no Anexo III da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022, têm por objeto “permitir que a Acordante, viabilize, em favor dos usuários da sua área de abrangência, a prestação de serviços, informações, orientações, instrução e preparação de requerimentos de benefícios e serviços (...), para posterior análise do INSS, ao qual incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios e serviços requeridos”.

22. Impende registrar que, em se tratando - como se trata *in casu* - de Parecer Referencial aplicável, apenas, a ACT celebrado entre o INSS e Município, isto é, **órgão da Administração Pública Direta**, o modelo de minuta padrão (constante no Anexo III da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022) a ser utilizado pela Administração/órgão consulente **deverá ser, obrigatoriamente, o modelo que contém, no início de sua ementa/preâmbulo/cláusulas a seguinte Nota Explicativa: "Quando se tratar de Acordo de Cooperação Técnica formalizado por entidades da Administração Pública, o texto (...) deve conter a seguinte redação: (...)".**

23. Nos termos do art. 9º, §6º, da Portaria INSS nº 1.538, de 2022, é necessário que a Administração ateste, expressamente, em cada procedimento administrativo, que está deixando de enviar o processo à PFE/INSS competente para o feito à vista do exame e verificação de que foram atendidas as condicionantes elencadas na MJR já aprovada, juntando a cópia desta última aos autos do processo, afim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ACT que se pretende firmar.

24. Nessa linha, recomenda-se que, anteriormente à celebração do ACT em pauta, a área técnica competente ateste nos autos do processo do caso concreto que o objeto do Acordo nele tratado é idêntico ao transcrito no item 21, acima, e que a minuta do ajuste, bem como a do Plano de Trabalho, são as mesmas constantes, respectivamente, nos Anexos III e IV da supracitada Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022, as quais trazem, no início de sua ementa/preâmbulo/cláusulas a seguinte Nota Explicativa: "Quando se tratar de Acordo de Cooperação Técnica formalizado por entidades da Administração Pública, o texto (...) deve conter a seguinte redação: (...)".

25. Outrossim, impende repetir que, consoante indicado na Portaria PGF nº 262, de 2017, a autorização para a juntada da MJR aos autos do caso concreto e a conseqüente dispensa do encaminhamento individualizado do processo à análise jurídica da PFE-INSS se sustenta somente enquanto nenhuma dúvida jurídica específica relativa àquele caso surgir. Na presença de dúvida jurídica relativa ao caso concreto deixa de existir a prerrogativa da Administração de se valer da MJR como justificativa para o não encaminhamento dos autos a esta Procuradoria de forma individualizada.

2.4 Do fundamento legal para a formalização dos Acordos de Cooperação Técnica

26. O Acordo de Cooperação (AC) e o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) podem ser conceituados como instrumentos jurídicos formalizados **entre órgãos e entidades da Administração Pública (ACT) ou entre estes e entidades privadas com ou sem fins lucrativos (AC)**, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto, **atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes**. Para o caso específico de parcerias entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública, atraindo-se a disciplina do art. 116, da Lei 8.666, de 1993 (em vigor até 31/12/2023, por força da revogação operada pela Lei nº 14.133, de 2021) e do art. 184, da Lei 14.133, de 2021.

27. Com efeito, a possibilidade da celebração de ACTs pela Administração Pública de uma maneira geral - e sem o estabelecimento de hipóteses previamente delimitadas para tanto - encontra respaldo no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, cujos termos ainda estão em vigor, consoante redação do art. 193, inciso II, alínea “a” da nova Lei de Licitações e

Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), dada pela Lei Complementar n. 198, de 28 de junho de 2023.

28. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, alternativamente aplicável, desde já, nos termos de seu art. 191, trouxe a seguinte redação em seu art. 184:

“Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal”.

29. Vale ressaltar que o supracitado art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, foi regulamentado pelo novel Decreto nº 11.531, de 2023, o qual, dentre outros assuntos, dispõe sobre parcerias entre entes públicos sem transferência de recursos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

(...);

II - parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos termos de colaboração, aos termos de fomento e aos acordos de cooperação de que tratam a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...);

XIII - acordo de cooperação técnica - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; e

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos”.

30. Especificamente quanto aos acordos de cooperação técnica para recepção de documentos e apoio administrativo, a Lei nº 13.846, de 2019, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, acrescentou o art. 124-A à Lei 8.213, de 1991, determinando ao INSS a implementação de processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços, bem como a disponibilização de canais eletrônicos de atendimento, assim como prevendo a celebração de acordos de cooperação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. Note-se:

“Art. 124-A O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão”. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (negritei)

31. A adoção de Acordo de Cooperação Técnica entre o INSS e Municípios já era, desde 2020, autorizada pela Direção Central do INSS, através da Portaria nº 558/PRES/INSS/2020, e visa à racionalização dos processos de trabalho e melhorias na gestão do atendimento, como forma de equacionar o crescente aumento de serviços prestados pelo INSS e as limitações existentes para a expansão da estrutura física, bem como para a reposição de mão de obra.

32. Em 2 de janeiro de 2023 entrou em vigor a **Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022**, que "Estabelece diretrizes e orientações para celebração de Acordos de Cooperação Técnica do INSS Digital", e cujo art. 3º, § 2º, traz a seguinte previsão:

"Art. 3º O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

(...)

§ 2º Poderão ser celebrados ACTs na modalidade de adesão ao art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

(...)"

33. A supracitada Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, estabelece as diretrizes para formalização, gestão e implementação de estratégias para monitoramento e acompanhamento dos Acordos de Cooperação e Acordos de Cooperação Técnica - ACTs do INSS Digital - e seus respectivos Termos de Adesão - que tenham como objeto o apoio da expansão do INSS Digital, por meio da divulgação e do auxílio na capacitação para a devida execução do ACT ou Termo de Adesão e/ou requerimentos de benefícios e serviços previdenciários e assistenciais (art. 1º). Além disso, a Portaria também aprova, dentre outras minutas-padrão, as minutas de Estudo de Viabilidade Técnica, de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho.

34. O art. 2º da referida Portaria apresenta os seguintes conceitos, relevantes a esta análise jurídica:

"Art. 2º Para fins desta Portaria entende-se por:

(...)

III – **Administração Pública:** aquela formada pela administração direta (entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

(...)" (grifos acrescentados)

35. Outrossim, para os fins da citada Portaria, ACT é o “instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, com entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, a execução de projeto,

atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva transferência de recursos financeiros (art. 2º, inciso XI).

36. Analisando a norma em epígrafe, tem-se que, como o ajuste a ser celebrado **não envolverá a transferência de recursos entre as partes envolvidas, segundo previsão expressa do art. 5º da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022**, posto que busca, na verdade, a cooperação recíproca entre as entidades acordantes, visando à consecução de objetivos comuns (consoante consta no Plano de Trabalho - Anexo IV da Portaria nº 1.538, de 2022), **mostra-se adequada a utilização do presente instrumento de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para formalizar o pacto em tela, nos termos da legislação de regência supra mencionada.**

37. Isso posto, tratar-se-á, doravante, **do exame dos requisitos legais/normativos que devem ser observados pela Administração para a celebração de ACT entre o INSS e entidade municipal.**

2.5 Da Instrução Processual

38. Os arts. 13 e 14 da Portaria PRES/INSS nº 1.538/2022 elencam os requisitos necessários à celebração de ACT entre o INSS e a Administração Pública (incluindo-se, aqui, os Municípios), senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO

Seção I

Do Acordo de Cooperação Técnica com a Administração Pública

Art. 13. Os ACTs para fins de requerimentos de benefícios e serviços previdenciários e assistenciais podem ser celebrados com a Administração Pública Direta ou Indireta, desde que preenchidos os requisitos preceituados nesta Portaria.

§ 1º Os ACTs previstos no caput destinam-se às orientações, instruções e requerimentos de benefícios e serviços previdenciários e assistenciais e ao apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, para qualquer usuário, nos moldes do § 2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º A prestação dos serviços previstos no § 1º serão limitados à abrangência territorial da entidade, em consonância com a missão institucional dos órgão e/ou entidades envolvidas.

§ 3º O reconhecimento do direito aos requerimentos protocolados compete exclusivamente ao INSS.

Art. 14. A celebração do ACT com a Administração Pública, nos termos desta Portaria, deve ser regularmente instruída, possuindo processo administrativo gerado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou outro que venha substituí-lo, com atribuição de NUP, devendo constar:

I - Manifestação de Interesse do partícipe acordante (Anexo I);

II - lei ou ato que instituiu a entidade pública acordante;

III - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ACT;

IV - cópia de documento pessoal do representante legal;

V - prova da regularidade previdenciária, mediante comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS e Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, observado que, no caso dos entes Federativos que possuírem vinculação apenas com o RGPS, estes deverão apresentar somente a comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS;

VI - Estudo de Viabilidade Técnica, contendo a avaliação de conveniência e oportunidade, adequação do objeto do ajuste à missão institucional da entidade ou órgão acordante, bem como metas a serem atingidas, etapas do ACT, análise da viabilidade, potencial produtivo, função social, entre outros pontos sensíveis a serem analisados (Anexo II);

VII - despacho de encaminhamento da área responsável pela operacionalização do ACT avaliando a viabilidade ou não do ACT;

VIII - despacho da autoridade competente, quanto à viabilidade do ACT, e aceite formal das minutas de ACT e Plano de Trabalho;

IX - ofício do representante legal da entidade pública quanto ao aceite formal das minutas de ACT e Plano de Trabalho;

X - despacho da autoridade competente encaminhando ao órgão consultor jurídico;

XI - parecer da PFE, podendo ser dispensado somente na superveniência de MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; e

XII - todos os e-mails, ofícios e demais documentos concernentes ao ACT.

§ 1º Quando se tratar de ente da Federação, caso não seja possível a apresentação da lei ou ato que o instituiu em razão da norma não ter sido digitalizada, deve ser informado o número da lei constitutiva.

§ 2º A prova de regularidade previdenciária, prevista no inciso V do caput, para as entidades da Administração Pública que possuírem vinculação exclusivamente com o RGPS, ocorrerá somente com a comprovação da inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS.

§ 3º A formalização do ACT com a Administração Pública ocorrerá mediante sua subscrição, em conformidade com a minuta-padrão de ACT (Anexo III), que deverá ser acompanhada da minuta-padrão de Plano de Trabalho (Anexo IV).

§ 4º O Plano de Trabalho do ACT com a Administração Pública deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do objeto específico a ser executado e a demonstração do seu alinhamento com a missão institucional da acordante, observada a exceção prevista no § 1º do art. 14;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; e

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas".

39. Destarte, para a regularidade jurídica do processamento visando à celebração de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INSS e ente da Administração Direta Municipal, os autos devem estar instruídos pela autarquia previdenciária com lista de verificação, contendo indicação da localização dos seguintes documentos:

1 - Manifestação de Interesse do partícipe acordante:

· Formulário (devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal do Município) de Manifestação de Interesse na celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), nos moldes do modelo que consta no Anexo I da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022.

OBS.:

a) no campo "1" do modelo acima citado, vale dizer, no campo no qual se deve "Especificar o tipo de entidade", a entidade municipal acordante deverá assinalar o item "Administração pública Direta (união, Estados e Municípios): () usuários da área de abrangência da entidade";

b) como se trata, in casu, de Acordo de Cooperação a ser formalizado com ente da Administração Pública a redação do campo "2" do referido modelo a ser utilizada pela Administração deverá ser a seguinte:

"2. A Pessoa Jurídica em referência, por seu representante legal, abaixo assinado, propõe a esse Instituto a celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para que a Acordante realize, em favor _____ (8), a prestação de serviços, informações, orientações, instrução e preparação de requerimentos de benefícios e serviços _____ (9), conforme grupos de serviços assinalados abaixo. A especificação dos serviços por grupo selecionado constará no Plano de Trabalho e deverá estar correlacionado à atividade finalística da Acordante e alinhados com a Missão do INSS".

c) a presente Manifestação Jurídica Referencial NÃO se aplica aos casos concretos em que sejam assinalados (incluídos), nos Grupos I, II e III daquele mesmo modelo, outros serviços que não sejam os seguintes:

Grupo I - requerimentos:

- () Aposentadoria por idade () urbana () rural () da pessoa com deficiência
 () Aposentadoria por tempo de contribuição () da pessoa com deficiência
 () Benefícios assistenciais () ao idoso () à pessoa com deficiência () à pessoa com deficiência
 Microcefalia () Trabalhador Portuário Avulso
 () Pensão por morte () urbana () rural
 () Pensão especial síndrome da Talidomida
 () Pensão Especial - Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus
 () Auxílio-reclusão () urbano () rural
 () Salário Maternidade () urbano () rural
 () Seguro-desemprego pescador artesanal
 () Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;
 () Cópia de Processo
 () Revisão dos benefícios e certidões; e
 () Recurso;

Grupo II - requerimentos dos serviços de atualizações para manutenção do benefício e outros serviços relacionados, na modalidade de atendimento à distância:

- () Atualizar Procurador e Representante Legal;
 () Atualizar Cadastro e/ou Benefício;
 () Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão;
 () Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte;
 () Solicitar Desistência/encerramento/renúncia do Benefício; e
 () Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido.

Grupo III:

- () Orientações e informações;
 () Orientações e demais serviços que venham a ser disponibilizados pelo INSS para uso dos parceiros.

2 - lei ou ato que instituiu a entidade pública acordante:

- Lei Orgânica do Município (ou lei/ato constitutivo do Município).

3 - cópia do ato que outorga ou delega competência ao representante legal do Município para firmar o ACT:

- Lei Orgânica do Município (ou lei/ato que a valha), além de outros documentos como, por exemplo, Diploma de Prefeito do Município, Termo de posse do Prefeito, etc.

4 - cópia de documento de identificação pessoal do representante legal do Município;

- Carteira de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou outro documento que se preste para o mesmo fim.

5 - prova da regularidade previdenciária, mediante comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS e Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, observado que, no caso dos entes Federativos que possuírem vinculação apenas com o RGPS, estes deverão apresentar somente a comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS:

- Certidão Negativa (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e
 · Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

6 - Estudo de Viabilidade Técnica, contendo a avaliação de conveniência e oportunidade, adequação do objeto do ajuste à missão institucional da entidade ou órgão acordante, bem como metas a serem atingidas,

etapas do ACT, análise da viabilidade, potencial produtivo, função social, entre outros pontos sensíveis a serem analisados:

· Estudo de Viabilidade Técnica, nos moldes do modelo que consta no Anexo II da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022.

7 - Minutas do Plano de Trabalho e do Acordo de Cooperação Técnica, nos moldes dos modelos do Anexo IV e do Anexo III, respectivamente, da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022.

8 - despacho de encaminhamento da área técnica responsável pela operacionalização do ACT avaliando a viabilidade ou não do Acordo:

· Despacho da lavra da autoridade técnica competente.

9 - despacho da autoridade competente, quanto à viabilidade do ACT e aceite formal das minutas do Acordo e do Plano de Trabalho:

· Despacho da lavra da autoridade administrativa competente para a celebração do ACT.

10 - ofício do representante legal da entidade pública quanto ao aceite formal das minutas de ACT e do Plano de Trabalho:

11 - despacho da autoridade competente encaminhando ao órgão consultor jurídico:

· Despacho da lavra da autoridade administrativa competente para a celebração do ACT.

40. **Registra-se que a conferência, no que tange à validade da certidão e do certificado mencionados no item 5, acima, deverá ocorrer antes da celebração do ajuste.**

2.6 Requisitos legais a serem demonstrados nos casos concretos.

41. O presente subitem II.6 se destina a tecer algumas considerações acerca dos requisitos legais/normativos listados no subitem anterior (subitem II.5) deste Parecer.

2.6.1. Do interesse recíproco

42. Tratando-se de Acordo de Cooperação, torna-se essencial **a verificação do interesse recíproco das partes em relação ao objeto a ser pactuado.**

43. Por mais difícil que possa ser a tarefa de definir o que seja interesse recíproco, pode-se asseverar que tal conceito se refere à ausência de antagonismo entre os partícipes. Ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos, nos termos de cooperação (assim como nos convênios), o objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

44. O Tribunal de Contas da União permite a realização de convênios e acordos, com espeque no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que configurada a convergência de interesses entre os signatários do acordo, marcada pela cooperação desenvolvida pelos partícipes na busca dos interesses comuns.

45. No que tange, pois, ao seu interesse quanto à celebração do presente Acordo de Cooperação, o INSS deve demonstrar, satisfatoriamente, **no Estudo de Viabilidade Técnica - documento em anexo**, elaborado nos moldes do modelo constante no Anexo II da Portaria nº 1.538 PRES/INSS, de 2022 -, no qual deve constar a avaliação da conveniência e oportunidade na formalização do ajuste, bem como a adequação do seu objeto à missão institucional da

autarquia, uma vez que tal objeto consiste na facilitação, eficiência e economicidade de acesso aos serviços prestados pelo INSS, na modalidade atendimento à distância..

46. Já no que diz respeito ao interesse do ente Acordante, esse deve ser demonstrado na Manifestação de Interesse – **documento em anexo**, elaborado nos moldes do modelo constante no Anexo I da Portaria nº 1.538 PRES/INSS, de 2022 -, devidamente assinada pelo representante legal do Acordante.

2.6.2. Da competência para subscrição do Acordo

47. No que tange à competência para celebrar/assinar Acordos de Cooperação Técnica, assim prevê o art. 8º da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022:

"Art. 8º A competência para assinatura dos ACTs, dos Termos de Adesão e dos Termos Aditivos, objeto desta Portaria, observará os limites e competências constantes no Decreto que aprova a Estrutura Regimental ou no Regimento Interno, devendo ser observada a delegação de competência aos Gerentes-Executivos para firmar e rescindir acordos de cooperação, em suas áreas de atuação conforme Portaria PRES/INSS nº 1.473, de 9 de agosto de 2022".

48. A retro citada Portaria PRES/INSS nº 1.473, de 2022, delegou competência aos Gerentes-Executivos para firmar e rescindir Acordos de Cooperação, em suas áreas de atuação, ficando vedada a subdelegação. Assim, quando se tratar de ACT dirigido unicamente à área de atuação de apenas uma Gerência-Executiva, a aludida competência será do respectivo Gerente-Executivo, de acordo com o inciso II, do §2º, do art. 295 do novo Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria PRES/INSS nº 1.532, de 2022, bem como de acordo com o art. 26 da dantes mencionada Portaria PRESS/INSS nº 1.538, de 2022:

"Art. 295. Às Gerências-Executivas, subordinadas às Superintendências Regionais, competem, no âmbito de sua abrangência:

(...)

§ 2º Incumbe ao Gerente-Executivo:

(...)

II – firmar e rescindir acordos, convênios ou instrumentos congêneres com empresas, prefeituras municipais ou outros agentes públicos e comunitários, objetivando a melhoria do atendimento à população".

Art. 26. Compete ao Presidente, ao Superintendente-Regional ou ao Gerente Executivo, observada a respectiva área de abrangência:

I – celebrar ACT ou Termo de Adesão;

II – autorizar alterações nas minutas-padrão; e

III – decidir, por meio de Nota Técnica devidamente fundamentada nos autos, sobre a rescisão ou a resilição do ACT ou do Termo de Adesão".

49. Portanto, em se tratando de ajuste de **abrangência local**, cabe ao **Gerente Executivo** da Gerência Executiva do INSS interessada na formalização do ACT a assinatura do Termo de Acordo.

50. Quanto à competência do **representante legal do ente Acordante**, faz-se necessária a prévia verificação da Lei Orgânica (ou outra lei/ato que a substitua) da entidade municipal, de modo que, no ato da celebração do ajuste, seja inequívoca a legitimidade do representante indicado para celebrar o ACT.

2.6.3 Da Justificativa Técnica

51. Quanto à justificativa técnica, mister trazer à colação o entendimento que restou fixado no item III do Parecer n. 15/2013/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, que deu origem ao Enunciado Consultivo do DEPCONSU nº 114 ,

segundo o qual o INSS deve promover "análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução".

2.6.4 Do Prazo de Vigência

52. Quanto ao prazo de vigência do Acordo, tem-se que, mediante avaliação e definição prévias feitas pela Administração por ocasião da edição da Portaria INSS/PRES nº 1.538, de 2022 (NUP 35014.098464/2021-14), tal prazo restou fixado em 60 (sessenta) meses a contar da data da sua publicação no Diário Oficial da União, consoante previsto na Cláusula Quinta do Anexo III da referida Portaria, que consigna a minuta-padrão de Modelo de Acordo de Cooperação Técnica.

2.6.5 Dos requisitos de habilitação

53. Por força do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, será aplicável aos Acordos de Cooperação Técnica firmados pelo INSS as exigências atinentes à habilitação - naquilo que cabíveis - elencadas no art. 27 e seguintes da aludida Lei, notadamente:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"

54. No que toca à **habilitação jurídica**, deverão ser juntados aos autos de cada caso concreto os documentos previstos nos arts. 13 e 14 da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, especialmente os indicados nos incisos II ("lei ou ato que instituiu a entidade pública acordante"), III ("cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ACT") e IV ("cópia de documento pessoal do representante legal") do mencionado art. 14.

55. Quanto à **regularidade fiscal**, destaca-se que o PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP/CONS/PGF/AGU, deixou consignado que:

"22. No que diz respeito à regularidade fiscal do ente da Federação (União, Estados ou Municípios) e das entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal (autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas) com quem se pretenda celebrar o acordo de cooperação técnica, entende-se que é incabível exigir-se a sua comprovação, uma vez que não há transferência de recursos entre os partícipes".

56. Tal entendimento sofreu relativização ou alteração parcial, nos termos do quanto esposado no PARECER Nº 00035/2018/DEP/CONS/PGF/AGU (NUP 35000.000092/2018-40 - Sapiens Seq. 16), aprovado pelo Procurador-Geral Federal e, portanto, vinculante para esta PFE-INSS. Do referido Parecer, destaca-se, a propósito, o seguinte, verbis:

"38. De fato, compulsando a legislação de regência, encontra-se, salvo melhor entendimento, fonte legal para condicionar acordos de cooperação apenas à prova de regularidade previdenciária, como visto no artigo 56, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 7º, II, da Lei nº 9.717/98, cuja redação vai adiante transcrita, respectivamente:

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é **condição necessária para que os**

Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

(...)

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

(...)

(destaques apostos)

39. Veja-se que os textos normativos acima trazidos são expressos tanto quanto à sua abrangência subjetiva quanto à natureza dos negócios jurídicos cuja celebração é condicionada à prova de regularidade previdenciária (em relação ao regime geral e ao próprio dos servidores públicos). A norma vincula apenas os entes federativos Estados, Distrito Federal e Municípios (e respectivos fundos previdenciários, quando existentes), mas não as pessoas de Direito Público que componham sua Administração Indireta" (Grifos do original).

57. Não por outro motivo, **ressalvada a comprovação de regularidade previdenciária, a Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, não exigiu a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade fiscal nos ACT's a serem firmados com órgãos ou entidades públicas (vide art. 14, inciso V, da referida Portaria). Esclarece-se que a regularidade previdenciária do Acordante deve ser comprovada na data da celebração do ajuste.**

58. No tocante à **qualificação técnica**, cumpre destacar que a própria minuta-padrão do ACT, trazida pela Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, contempla, em sua Cláusula Terceira, §2º, inciso XI, como **obrigação do Município acordante**, os seguintes requisitos:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

(...)

§ 2º Caberá à Acordante:

(...)

XI - dispor de:

- a) espaço físico adequado e acessível, possuindo separação entre a triagem e os demais atendimentos, preservando o sigilo das informações prestadas aos usuários;
- b) mesas, cadeiras e sanitário no local de atendimento; e
- c) acesso à internet compatível e suficiente para o protocolo de requerimentos;

(...)"

59. Para além dos recursos técnicos necessários à execução do ajuste, a Municipalidade também deverá dispor de recursos humanos para a sua operacionalização, conforme requisito previsto no inciso XII daquele mesmo §2º da Cláusula Terceira da dantes mencionada :minuta-padrão de ACT:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

(...)

§ 2º Caberá à Acordante:

(...)

XII - indicar representantes, titular e substituto, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das atividades decorrentes deste ACORDO, os quais deverão realizar treinamento EaD, com a emissão da correspondente Declaração de Participação, apresentar documentos pessoais de identificação e

assinar os respectivos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII) e Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII), encaminhando-os ao INSS para cadastro, por meio de fluxo definido pelo INSS;
(...)"

60. **Recomenda-se que a área técnica verifique e certifique o cumprimento de todos os requisitos previstos nos dispositivos legais e normativos acima transcritos, promovendo a juntada aos autos da documentação neles citada.**

2.6.6 Da Designação do Gestor e do Fiscal do ACT.

61. Nos termos do art. 27 da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, a autoridade administrativa competente para a celebração do ACT deverá, observada a sua área de abrangência, emitir a Portaria de designação do Gestor e do Fiscal do Acordo, cada um com seus respectivos substitutos, ressalvando-se a vedação prevista no parágrafo único do aludido art. 27, qual seja, a da impossibilidade de designação do mesmo servidor para exercer, cumulativamente, as atribuições de Gestor e de Fiscal do Acordo.

62. O Gestor e o Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica serão responsáveis pelo monitoramento, supervisão e fiscalização dos ACT e de suas adesões.

63. No que diz respeito à fiscalização da execução do ajuste, a Cláusula Sexta da minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica objeto do Anexo III da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022, traz a seguinte previsão:

"CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

Sem prejuízo da responsabilidade da Acordante, a execução e cumprimento das cláusulas do presente ACORDO estão sujeitos ao mais amplo e irrestrito monitoramento, fiscalização e supervisão, notadamente em relação aos seguintes pontos:

I - verificação:

- a) das instalações físicas, por meio de visita in loco;
- b) da manutenção da qualificação jurídica e regularidade previdenciária exigidas para a celebração do ACORDO;
- c) quanto a adequada execução do objeto e cumprimento das cláusulas pactuadas no ACORDO e Plano de Trabalho; e
- d) da regularidade da concessão de acessos aos representantes, mediante apresentação do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII), da Declaração de Participação no Curso e do Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII), por meio de batimento de informações em sistemas corporativos do INSS;

II - qualidade do atendimento prestado pelos representantes da Acordante, por meio de amostragem, através de pesquisa de satisfação realizada pela Central de Atendimento 135, que entrará em contato com os usuários selecionados;

III - qualidade dos requerimentos protocolados pelos representantes da Acordante, por servidor do INSS, por meio de amostragem; e

IV - acompanhamento da apresentação de protocolos de requerimentos".

2.6.7 Da Indicação dos Representantes do Município

64. O INSS deverá comprovar nos autos do processo que o Município Acordante atendeu à exigência prevista no art. 33, inciso IV, da indigitada Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, segundo o qual caberá ao órgão municipal **“indicar no mínimo 2 (dois) representantes, titular e substituto, inicialmente relacionados no processo, por meio do Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Representantes nos Sistemas do INSS (Anexo VII), destacando os representantes que também irão operacionalizar o Sistema Suporte INSS/ACT”**.

2.6.8 Da Declaração de Participação em Curso de Capacitação da Escola Virtual do PEP, do Documento Pessoal de Identificação, do TCMS (Anexo VIII) e do Termo de Ciência do Material de Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII) dos Representantes

65. A Administração deverá comprovar, ainda, que os autos do processo foram instruídos com documentos elencados no inciso VI do já citado art. 33 da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, relativos aos servidores indicados pelo Município para desempenhar as atividades decorrentes do Acordo, a saber:

“Art. 33. Caberá à entidade:

(...)

VI – encaminhar, conforme fluxo definido pelo INSS, a **Declaração de Participação no curso, o documento pessoal de identificação, bem como o TCMS (Anexo VIII) e o Termo de Ciência do Material de Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII) de cada representante designado;**

(...)”

2.6.9 Do Estudo de Viabilidade Técnica

66. Quanto ao Estudo de Viabilidade Técnica, o inciso V do art. 14 da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, esclarece que o mesmo deverá conter **“a avaliação de conveniência e oportunidade, adequação do objeto do ajuste à missão institucional da entidade ou órgão acordante, bem como metas a serem atingidas, etapas do ACT,, análise da viabilidade, potencial produtivo, função social, entre outros pontos sensíveis a serem analisados (Anexo II)”**.

67. Ademais, assim prescreve o §4º do aludido art. 14:

“§ 4º O Plano de Trabalho do ACT com a Administração Pública deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do objeto específico a ser executado e a demonstração do seu alinhamento com a missão institucional da acordante, observada a exceção prevista no § 1º do art. 14;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; e

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas”.

68. Assim foi que a supracitada Portaria trouxe, em seu Anexo II, o modelo de minuta-padrão do Estudo de Viabilidade Técnica a ser utilizado pela autarquia previdenciária nos Acordos de Cooperação Técnica do INSS Digital por ela celebrados.

OBS.: como se trata, in casu, de Acordo de Cooperação a ser formalizado com órgão da Administração Pública (Município):

a) a redação do campo “1” do referido modelo a ser utilizada pela Administração deverá ser a seguinte:

“1. Trata-se de estudo de viabilidade técnica sobre a conveniência e oportunidade para celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o (a) _____ (2), tendo por objeto a realização, em favor _____ (3), a prestação de serviços, informações, orientações, instrução e preparação de requerimentos de benefícios e serviços _____ (4), fora das unidades do INSS”.

b) a redação do item "8" do referido modelo a ser utilizada pela Administração deverá ser a seguinte:

"8. DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE À MISSÃO INSTITUCIONAL E DA FUNÇÃO SOCIAL

A demonstração da adequação do objeto do ajuste à missão institucional e função social da Acordante já estão atendidos por força do § 2º do art.124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991"

c) a redação do subitem "9.4" do referido modelo a ser utilizada pela Administração deverá ser a seguinte:

"9.4. Deve ser anexado ao pedido eletrônico termo de requerimento de serviços, acompanhado do documento de identificação do usuário, visando a segurança técnica e documental, bem como a comprovação de solicitação do usuário".

2.6.10 Da Minuta do Plano de Trabalho e da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica

69. Para fins de utilização do presente Parecer Referencial, deverá a Administração/INSS utilizar-se da minuta de Acordo de Cooperação Técnica, bem como da minuta de Plano de Trabalho aprovadas pela Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022, e constantes, respectivamente, nos Anexos III e IV da aludida Portaria.

70. Nesses termos, a Administração somente poderá alterar as minutas no que diz respeito aos fatores meramente discricionários (aqueles em que não há vinculação legal) que efetivamente merecem modificação diante da particularidade de cada ajuste específico como, p.ex., os nomes dos partícipes.

71. Destarte, **recomenda-se** à autoridade administrativa competente, como medida de cautela, a costumeira verificação da correta **qualificação dos partícipes**, com a verificação da condição de representante da autoridade que vai assinar em nome de ambas as partes.

72. **Havendo inclusão, supressão ou modificação de quaisquer das cláusulas constantes das minutas-padrão, ainda que especificamente autorizado pelo Presidente do INSS, afasta-se a possibilidade de utilização deste Parecer Referencial ao caso concreto.**

2.6.10.1 Da Minuta do Plano de Trabalho

73. De início, urge alertar que a **aprovação prévia do Plano de Trabalho pela autoridade competente** é exigência do art. 35, IV, da Lei nº 13.019, de 2014.

74. No mais, quanto ao modelo de minuta-padrão do Plano de Trabalho, objeto do Anexo IV da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022, impende recomendarmos que, como se trata, in casu, de Acordo de Cooperação a ser formalizado com com órgão da Administração Pública (Município), a redação do referido modelo a ser utilizada pela Administração deverá ser a seguinte:

“PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E _____ (1) PARA REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS _____ (2), NA MODALIDADE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - (3)

CNPJ: (4)

ENDEREÇO: (5)

CIDADE: UF: CEP:

ÁREA RESPONSÁVEL: (6)

TELEFONES: (7) EMAIL: (8)

ACORDANTE (1)

CNPJ: (9)

ENDEREÇO: (10)

CIDADE: UF: CEP:

ÁREA RESPONSÁVEL: (11)

TELEFONES: (12) EMAIL: (13)

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1 Este Plano de Trabalho tem por objeto definir os critérios que deverão ser adotados na operacionalização do Acordo de Cooperação Técnica - ACT, para que a Acordante realize, em favor _____ (14), a prestação de serviços, informações, orientações, instrução e preparação de requerimentos de benefícios e serviços _____ (2). Para tanto, serão utilizados sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados pelo INSS, para posterior análise por parte da Autarquia Previdenciária, à qual incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.

1.2 Inicialmente, poderão ser operacionalizados os grupos de serviços assinalados abaixo, tendo em vista que a Acordante tem como missão institucional _____ (15), havendo, portanto, um alinhamento entre a missão institucional da Acordante, o objeto do presente ACT e os serviços delineados neste Plano de Trabalho.

1.3 Ressalta-se que o rol de serviços elencados pode ser alterado, excluído ou incluído, desde que haja motivação, em razão de interesse público ou de fato excepcional ou imprevisível, a qual deverá ser submetida ao crivo da autoridade competente no INSS para firmar o ajuste e ACT entre os partícipes, sem necessidade de Termo Aditivo e apreciação por parte da Procuradoria Federal Especializada:

Grupo I - requerimentos:

- Aposentadoria por idade urbana rural da pessoa com deficiência
- Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência
- Benefícios assistenciais ao idoso à pessoa com deficiência à pessoa com deficiência Microcefalia
- Trabalhador Portuário Avulso
- Pensão por morte urbana rural
- Pensão especial síndrome da Talidomida
- Pensão Especial - Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus
- Auxílio-reclusão urbano rural
- Salário Maternidade urbano rural
- Seguro-desemprego pescador artesanal
- Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;
- Cópia de Processo
- Revisão dos benefícios e certidões; e
- Recurso;

Grupo II - requerimentos dos serviços de atualizações para manutenção do benefício e outros serviços relacionados, na modalidade de atendimento à distância:

- Atualizar Procurador e Representante Legal;

- () Atualizar Cadastro e/ou Benefício;
- () Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão;
- () Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte;
- () Solicitar Desistência/encerramento/renúncia do Benefício; e
- () Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido.

Grupo III:

- () Orientações e informações;
- () Orientações e demais serviços que venham a ser disponibilizados pelo INSS para uso dos parceiros.

2. OBJETIVOS

2.1 Facilitar o acesso dos usuários aos serviços prestados pelo INSS.

2.2 Promover eficiência, economicidade e acessibilidade ao requerimento de serviços prestados pelo INSS, e na disponibilização de orientações pertinentes ao objeto deste ACORDO.

3. DA ABRANGÊNCIA

A área de abrangência do ACORDO ficará condicionada e restrita ao âmbito de atuação da entidade Acordante, e os serviços selecionados no item 1.3 vinculados a sua área de abrangência.

4. DAS METAS

4.1 Realizar requerimentos mensais, visando o aumento da proteção social pretendida pelo INSS, que, por meio da celebração deste Acordo, busca garantir a ampliação dos locais de atendimento presencial e alcançar os usuários que estão à margem da transformação digital ou que se encontram em locais de difícil acesso aos serviços do INSS.

4.2 Dos requerimentos monitorados, qualitativamente, espera-se que pelo menos 80% (oitenta por cento) estejam corretamente instruídos, assim considerados aqueles nos quais não haja a abertura de exigência para complementação da instrução.

4.3 Dos atendimentos monitorados, por amostragem qualitativa, espera-se que atinjam 80% (oitenta por cento) dos critérios abordados.

4.4 O não cumprimento das metas previstas nos subitens 4.2 e 4.3 por 2 (dois) períodos monitorados poderá ensejar a rescisão do ACORDO.

5. DA ESTRUTURA FÍSICA

Para fins de operacionalização a Acordante deverá:

I - dispor de:

a) instalações físicas e condições materiais adequadas e acessíveis para o atendimento ao público ou para o autoatendimento, a exemplo de mesas, cadeiras e sanitário acessível;

b) recursos tecnológicos para assegurar capacidade técnico operacional, a exemplo de acesso à internet compatível e suficiente para o protocolo de requerimentos; e

c) separação entre a triagem e os demais atendimentos, preservando o sigilo das informações prestadas aos usuários;

II - sinalizar a unidade, quando adotado, conforme regras de publicidade, marca e padronização da identidade visual, previstas no Manual de Identidade Visual – Selo Parcerias INSS, divulgado por intermédio do Ofício-Circular nº 6/ACS/PRES/INSS, de 22 de maio de 2019, ou outro que venha a substituí-lo.

6. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

A execução deste ACT prevê as seguintes etapas, segundo seus responsáveis:

I - os representantes designados pela Acordante serão submetidos a treinamento específico para a execução de suas atividades no âmbito do ACT, no prazo de até 2 (dois) meses após celebração;

II - após o treinamento e aprovação da estrutura física, por meio de visita in loco, caberá à Acordante iniciar, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, as atividades necessárias à execução das obrigações previstas no ACT;

III - será avaliada a necessidade de novos treinamentos para atualização ou aperfeiçoamento dos representantes da Acordante, a partir da qualidade da instrução dos requerimentos apresentados pela Acordante e

qualidade do atendimento;

IV - o INSS avaliará:

- a) as instalações físicas da Acordante, por meio de visita in loco;
- b) a manutenção da qualificação jurídica e da regularidade previdenciária, exigidas para a celebração do

ACORDO;

Trabalho;

d) a regularidade da concessão de acessos aos representantes da Acordante, mediante apresentação do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII), da Declaração de Participação no Curso e do Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII), por meio de batimento de informações em sistemas corporativos do INSS;

e) a qualidade do atendimento prestado pelos representantes da Acordante, por meio de amostragem, através de pesquisa de satisfação realizada pela Central de Atendimento 135, que entrará em contato com os usuários selecionados; e

f) a qualidade dos requerimentos protocolados pelos representantes da Acordante, por servidor do INSS, por meio de amostragem;

V - acompanhamento da apresentação de protocolos de requerimentos pela Acordante".

7. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO E SUAS ETAPAS

O ACORDO iniciará com a sua publicação no Diário Oficial da União – DOU e tem suas etapas previstas no item 6, com previsão de finalização de sua execução após 60 (sessenta) meses da publicação.

8. DA OPERACIONALIZAÇÃO

8.1. Os requerimentos de benefícios e de serviços serão efetuados diretamente pelos representantes designados pela Acordante, nos termos do ACT, com a digitalização dos documentos necessários à análise dos requerimentos.

8.2. Os procedimentos para requerimento eletrônico deverão ser realizados através de autenticação, por meio de login e senha, conforme regras e diretrizes estabelecidas pelo INSS para acesso aos sistemas, podendo ser exigido o uso de certificação digital, mediante cadastramento prévio para acesso em página própria ou outra forma que seja definida pelo INSS, da seguinte forma:

I - acessar a página "novo requerimento.inss.gov.br" ou outra que venha substituí-la, e efetuar login para acessar os serviços abrangidos pelo ACT ou Termo de Adesão firmado;

II - selecionar o serviço desejado;

III - cadastrar um requerimento para cada usuário, observando-se:

a) o preenchimento dos dados individuais;

b) a inclusão do Termo de Requerimento de Serviços (Anexo X);

c) a inclusão dos documentos na íntegra e claramente legíveis, digitalizados ou fotografados a partir dos documentos originais, das cópias ou das cópias autenticadas, na ordem correspondente, exigido no protocolo do requerimento, respeitando os campos dos anexos detalhados;

d) a digitalização ou a foto deve ser colorida, permitindo a correta visualização de todo o documento, inclusive o verso, se for o caso;

IV - finalizada a digitalização, os arquivos devem ser salvos com o padrão "PRIMEIRO NOME DO REQUERENTE_CPF_TIPOLOGIA":

a) "NOME_9999999999_ORIGINAIS.pdf";

b) "NOME_9999999999_TERCEIROS.pdf"; e

c) "NOME_9999999999_SIMPLES.pdf".

8.3 Os documentos digitalizados, conforme seu tipo, não devem ultrapassar o tamanho máximo de 5 Mb, para cada anexo detalhado, e 50 Mb para todo o processo.

8.4. Os representantes da entidade Acordante se responsabilizam pelo envio digital de toda documentação necessária para o requerimento.

8.5. Em conformidade com o § 2º do art. 19-B do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação.

8.5.1. Nas hipóteses em que haja dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento ou, ainda, se a documentação apresentada estiver incompleta e/ou ilegível será desconsiderada para análise e emitida carta de exigência para apresentação da documentação original. Os documentos originais devem ser apresentados por meio de agendamento para atendimento presencial nas unidades do INSS.

8.5.2. O INSS poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento enviado eletronicamente pela Acordante.

8.6. Todas as comunicações necessárias ao andamento processual dos requerimentos serão realizadas por meio dos canais ordinários de comunicação do INSS. A obrigação da Acordante se encerra com a apresentação do pedido administrativo, sendo o acompanhamento dos atos e comunicações do requerimento de responsabilidade do usuário. Os requerimentos protocolados também poderão ser

acompanhados pelo usuário através do Meu INSS, Central de Atendimento 135 ou através da entidade Acordante.

8.7. As informações e comunicações relativas ao ACT, desde que devidamente científicas, serão consideradas regularmente entregues por ofício, correio eletrônico ou outros meios definidos pelas partes.

8.8. A responsabilidade solidária e o apoio administrativo na prestação de informações aos usuários destina-se aos requerimentos realizados pelos representantes da Acordante por meio do canal "Entidade Parceiras", excluindo-se os realizados pelo próprio usuário, através de outros canais remotos de atendimento.

8.9. Os requerimentos protocolados nesta modalidade poderão ser encaminhados para qualquer unidade definida pelo INSS, à qual competirá a análise do reconhecimento de direitos, previdenciários e assistenciais, em todas as suas fases, e de atualização e manutenção dos benefícios".

9. DA DESIGNAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES

9.1. A Acordante deverá indicar, no mínimo, 2 (dois) representantes, titular e substituto, inicialmente relacionados no processo, através do Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Representantes nos Sistemas do INSS (Anexo VII), destacando os representantes que também irão operacionalizar o Sistema Suporte INSS/ACT.

9.2. Os representantes indicados pela Acordante deverão realizar capacitação EaD, através da Escola Virtual do Programa de Educação Previdenciária - PEP, devendo apresentar a Declaração de Participação no Curso, o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo VIII), preenchido e assinado pelo representante e por 2 (duas) testemunhas, o Termo de Ciência do material de "Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética" (Anexo XX), o documento pessoal de identificação, além de Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Representantes nos Sistemas do INSS (Anexo VII).

9.3. Após apresentação dos documentos listados no item 9.2, os representantes indicados serão cadastrados nos sistemas corporativos destinados às entidades, pelo INSS, quando o total não ultrapassar o limite de 20 (vinte) representantes ou, pela Acordante, quando o total for superior a 20 (vinte) representantes.

9.4 A Acordante e os representantes por ela indicados serão solidariamente responsáveis:

9.4.1 pelo sigilo das informações que venham a ter acesso em decorrência do presente ACORDO;

9.4.2 pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, inclusive por falhas e erros de qualquer natureza e/ou descumprimento de cláusulas deste ACORDO que acarretem prejuízo ao INSS e/ou a terceiros;

9.4.3 na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível;

9.4.4 pela utilização dos dados pessoais que venha ter acesso com objetivo diferente ao pactuado no acordo, estando sujeitos às obrigações previstas no art. 42 da Lei nº 13.709, de 2018; e

9.4.5 compartilhamento indevido da senha pessoal ou de outra forma de acesso aos sistemas disponibilizados pelo INSS a terceiros, inclusive a sua utilização em aplicativos ou dispositivos automatizados não autorizados pelo INSS.

9.5 A responsabilidade prevista no item 9.4 abrange as áreas cível e administrativa, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

9.6 Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de suas áreas competentes, oferecerá notícia-crime.

9.7 O descumprimento de cláusulas deste ACORDO, por parte da Acordante, ou a existência de reclamações recebidas pelo INSS relativas à sua execução, poderá ensejar a sua rescisão, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

10. DADOS DO ATENDIMENTO

10.1 As partes definem os dados abaixo sobre o atendimento que será prestado neste ACORDO e publicado no site externo do INSS:

- I - nome da Entidade;
- II - endereço da Entidade onde será realizado o atendimento;
- III - dias e horário de atendimento;
- IV - serviços; e
- V - quem pode ser atendido.

10.2 Caso haja alguma alteração nas informações prestadas nos campos acima, fica a Acordante obrigada a comunicar ao INSS para que o mesmo providencie a atualização da informação no site externo.

11. DOS CUSTOS

As partes deste ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo remuneração, nem ensejará repasse de recursos a nenhum dos participantes”.

75. É imperioso ressaltar que o Acordo de que trata o presente Parecer Referencial, a ser formalizado entre o INSS e órgão da Administração Pública Direta (Município), tem por objeto, tão somente, permitir que o ente Acordante realize, em favor de seus munícipes, informações, orientações, instruções e preparação para o pedido, junto ao INSS, dos respectivos requerimentos de benefícios e serviços previdenciários e assistenciais, sem nenhum vínculo entre os colaboradores do Acordante e a autarquia previdenciária. Assim, não obstante a definição, na minuta do Plano de Trabalho acima reproduzida, da atuação dos partícipes, **alerta-se o Gestor responsável pela celebração do ACT para os cuidados e diligências quanto à fiscalização da execução do Acordo, a fim de que reste completamente afastada qualquer possibilidade de responsabilização do INSS no que tange a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria.**

2.6.10.2 Da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica

76. Quanto ao modelo de minuta-padrão do Acordo de Cooperação Técnica, objeto do Anexo III da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022, impende recomendarmos que, como se trata, in casu, de Acordo de Cooperação a ser formalizado com órgão da Administração Pública (Município), a redação do referido modelo a ser utilizada pela Administração deverá ser a seguinte:

“ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E _____ (1) PARA REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS _____ (2), NA MODALIDADE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, autarquia federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, criado pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, por intermédio de sua _____ (3), com sede _____ (4), CNPJ nº _____ (5), neste ato representada por seu/sua _____ (6), _____ (7), CPF nº _____ (8), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 2022, ou a Portaria PRES/INSS 1.473, de 9 de agosto de 2022, de um lado e, de outro, o/a _____ (1), adiante designada Acordante, [qualificação jurídica], situada na/em _____ (9), CNPJ nº _____ (10), representada neste ato por seu/sua _____ (11), _____ (12), CPF nº _____ (13), no uso das atribuições que lhe confere _____ (14), RESOLVEM celebrar este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991; na Lei nº 8.666, 21 junho de 1993; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e demais preceitos de direito público, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto permitir que a Acordante, viabilize, em favor _____ (15), a prestação de serviços, informações, orientações, instrução e preparação de requerimentos de benefícios e serviços _____ (2), para posterior análise do INSS, ao qual incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios e serviços requeridos.

§ 1º A execução deste ACORDO não obsta as atividades do INSS que tenham a mesma finalidade.

§ 2º A Acordante não:

I - terá acesso aos sistemas corporativos do INSS de uso exclusivo dos servidores da Autarquia Previdenciária, nem ao resultado de cruzamento de dados cadastrais; e

II - receberá nenhuma remuneração advinda do INSS, nem dos usuários pela execução dos serviços objeto deste ACORDO, considerando que o serviço prestado é de relevante colaboração para a melhoria do atendimento à população em geral.

§ 3º Para que possam vir a protocolar requerimentos junto ao INSS, nos termos deste ACORDO, a Acordante deverá anexar ao processo o Termo de Requerimento de Serviços (Anexo X), assinado pelo usuário.

§ 4º A execução do objeto previsto no caput será realizada pela entidade Acordante cuja relação dos representantes, via Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Representantes nos Sistemas do INSS (Anexo VII), será fornecida ao INSS, ficando sob a inteira responsabilidade da Acordante a referida indicação.

§ 5º Este ACORDO estabelece o acesso ao Sistema de Agendamento - SAG Entidade nas dependências da Acordante, por meio de acesso via internet, que se dará apenas para requerimentos de benefícios e serviços _____ (2), não incluindo o compartilhamento de dados de sistemas geridos pelo INSS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para alcance do objeto pactuado, as partes obrigam-se a aderir e cumprir o Plano de Trabalho aprovado e assinado pelos seus representantes, que passa a compor este ACORDO, e especifica procedimentos a serem adotados, além de outras disposições relacionadas ao objeto pactuado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

§ 1º Caberá ao INSS:

I - cadastrar:

a) no SEI ou outro sistema que venha substituí-lo, processo administrativo, com respectivo NUP e conceder acesso externo à entidade Acordante para que possa anexar os documentos necessários ao ajuste durante a formalização e sua vigência;

b) os cadastradores externos, titular e substituto, nos módulos Gerenciamento de Identidades – GID e no GPA, ou qualquer outro sistema que venha ser disponibilizado pelo INSS para esta finalidade, para realizarem o cadastramento dos demais representantes, quando a entidade possuir mais de 20 (vinte) representantes, após a apresentação dos seguintes documentos: Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII), Documento pessoal de identificação, Declaração de Participação no Curso e Termo Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII);

c) os representantes que operacionalizarão o Acordo para as entidades que possuírem até 20 (vinte) representantes, nos módulos Gerenciamento de Identidades – GID e no GPA, ou qualquer outro sistema que venha ser disponibilizado pelo INSS para esta finalidade, para fins de requerimento na página "novorequerimento.inss.gov.br" ou outra que venha a substituí-la, após a apresentação dos seguintes documentos: Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII), Documento pessoal de identificação, Declaração de Participação no Curso e Termo Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII);

d) os representantes que utilizarão o Canal de Atendimento Suporte INSS/ACT;

e) os demais usuários, nos módulos Gerenciamento de Identidades – GID e no Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso – GPA, quando estiverem vinculados a mais de uma entidade ou quando possuírem cadastro prévio inativo;

II - treinar, orientar e prestar informações à Acordante quanto às obrigações constantes no ACORDO;

III - orientar a Acordante para utilização da página "novorequerimento.inss.gov.br" e realização de login, inclusive por meio certificado digital ou outra forma de acesso, quando disponibilizado pelo INSS, e sobre as obrigações pactuadas, prestando suporte à operacionalização dos procedimentos e sistemas informatizados, conforme Plano de Trabalho;

IV - atualizar, reinicializar e desbloquear acesso dos responsáveis designados pela Acordante e cadastrados pelo INSS;

V - analisar os requerimentos protocolados e proceder às comunicações por meio da página "novorequerimento.inss.gov.br";

VI - monitorar, fiscalizar e supervisionar o ACORDO com vistas à realização dos ajustes necessários para cumprimento do pactuado; e

VII - incluir em seu sítio oficial, na internet, a informação sobre a celebração do ACORDO, com o seu Termo de ACORDO, Plano de Trabalho, extrato do DOU e outras informações especificadas no plano de trabalho.

§ 2º Caberá à Acordante:

I - apresentar toda a documentação solicitada pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período;

II - sinalizar a unidade, quando adotado, conforme regras de publicidade, marca e padronização da identidade visual, previstas no Manual de Identidade Visual – Selo Parcerias INSS, divulgado por intermédio do Ofício Circular nº 6/ACS/PRES/INSS, de 22 de maio de 2019, ou outro que venha a substituí-lo;

III - atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos seus representados e usuários do INSS;

IV - tratar os dados pessoais a que tiver acesso exclusivamente para a realização do objeto do ACORDO firmado e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas, e que, na eventualidade de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente ao INSS, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo;

V - manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;

VI - garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, servidores públicos, diretores, denominados de representantes, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade do INSS, assinem o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo VIII) e o Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (AnexoXII);

VII - manter quaisquer dados pessoais estritamente confidenciais;

VIII - treinar e orientar seus representantes, que irão operacionalizar o Acordo, sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados, não sendo permitido que os dados pessoais sejam revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do INSS, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou, de outra forma, reflitam as referidas informações;

IX - fornecer dados pessoais nos casos de determinação legal a uma autoridade pública, devendo informar previamente ao INSS, para que esta tome as medidas que julgar cabíveis, por meio de notificação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, da data de recebimento da determinação, para que este tome as medidas que julgar cabíveis;

X - pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre o não cumprimento, ainda que suspeito, das disposições legais relativas à proteção de dados pessoais pela entidade acordante e pelas entidades associadas, inclusive sobre seus representantes autorizados ou sobre qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da entidade acordante;

XI - dispor de:

a) espaço físico adequado e acessível, possuindo separação entre a triagem e os demais atendimentos, preservando o sigilo das informações prestadas aos usuários;

b) mesas, cadeiras e sanitário no local de atendimento; e

c) acesso à internet compatível e suficiente para o protocolo de requerimentos;

XII - indicar representantes, titular e substituto, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das atividades decorrentes deste ACORDO, os quais deverão realizar treinamento EaD, com a emissão da correspondente Declaração de Participação, apresentar documentos pessoais de identificação e assinar os respectivos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII) e Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII), encaminhando-os ao INSS para cadastro, por meio de fluxo definido pelo INSS;

XIII - cadastrar os demais representantes, quando a entidade possuir número superior a 20 (vinte) representantes, nos módulos GID e GPA, para requerimento na página "novorequerimento.inss.gov.br" ou outra que venha a substituí-la, inclusive nos casos de utilização de login por meio de certificado digital ou outra forma de acesso definida pelo INSS, após a apresentação do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII), do documento pessoal de identificação, da Declaração de Participação no Curso e do Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII), encaminhando-os ao INSS para guarda, por meio de fluxo definido pelo INSS;

XIV - prestar as orientações necessárias ao adequado cumprimento deste ACORDO, supervisionando e fiscalizando os representantes indicados, quanto aos procedimentos de requerimentos a serem feitos por meio da página "novorequerimento.inss.gov.br", bem como acompanhar rotineiramente o andamento das solicitações;

XV - cientificar os representantes da entidade, titular e substituto, citados no item XII, sobre a obrigatoriedade da utilização do Canal de Atendimento SuporteINSS/ACT previsto no art. 29 inciso I, para fins de registro e acompanhamento de chamados de auxílio técnico e operacional concernentes ao acordo;

XVI - cientificar todos os representantes da entidade do material de "Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética" e da necessidade de observar suas informações;

XVII - manter:

a) sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, solicitando anuência do INSS antes de divulgar os atos e eventos decorrentes de sua execução;

b) atualizados os dados cadastrais de seus representantes junto ao INSS e comunicar eventual revogação ou alteração de suas atribuições; e

c) durante toda a vigência do ACORDO, a mesma qualificação jurídica e regularidade fiscal exigidas na celebração e apresentar a comprovação desta manutenção ao INSS, anualmente, através do SEI ou outro sistema que venha substituí-lo, quando solicitado;

XVIII - dar ciência e orientar seus representados das rotinas e documentação necessária relativa ao requerimento remoto eletrônico;

XIX - atender às convocações do INSS para tratar da implantação, manutenção, avaliação e atualização deste ACORDO e do Plano de Trabalho; e

XX - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e as solicitações do INSS nos prazos fixados, assegurando que os serviços decorrentes do objeto deste ACORDO sejam executados adequadamente por representantes qualificados".

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIZAÇÃO

A Acordante e os representantes por ela indicados serão solidariamente responsáveis:

I - pelo sigilo das informações que venham a ter acesso em decorrência do presente ACORDO;

II - pelo procedimento adotado na execução dos serviços acordados, inclusive por falhas e erros de qualquer natureza e/ou descumprimento de cláusulas deste ACORDO que acarretem prejuízo ao INSS e/ou a terceiros;

III - na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível;

IV - pela utilização dos dados pessoais que venha ter acesso com objetivo diferente ao pactuado no acordo, estando sujeitos às obrigações previstas no art. 42 da Lei nº 13.709, de 2018; e

V - compartilhamento indevido da senha pessoal ou de outra forma de acesso aos sistemas disponibilizados pelo INSS a terceiros, inclusive a sua utilização em aplicativos ou dispositivos automatizados não autorizados pelo INSS.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput abrange as áreas cível e administrativa, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de suas áreas competentes, oferecerá notícia-crime.

§ 3º O INSS não se responsabiliza:

I - pelos encargos decorrentes da execução deste ACORDO; e

II - pelo ônus do treinamento e capacitação dos representantes da Acordante, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação.

§ 4º O descumprimento de cláusulas deste ACORDO, por parte da Acordante, ou a existência de reclamações recebidas pelo INSS relativas à sua execução, poderá ensejar a sua rescisão, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

Sem prejuízo da responsabilidade da Acordante, a execução e o cumprimento das cláusulas do presente ACORDO estão sujeitos ao mais amplo e irrestrito monitoramento, fiscalização e supervisão, notadamente em relação aos seguintes pontos:

I - verificação:

a) das instalações físicas, por meio de visita in loco;

b) da manutenção da qualificação jurídica e regularidade previdenciária exigidas para a celebração do ACORDO;

Trabalho; e

c) quanto a adequada execução do objeto e cumprimento das cláusulas pactuadas no ACORDO e Plano de

d) da regularidade da concessão de acessos aos representantes, mediante apresentação do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII), da Declaração de Participação no Curso e do Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (Anexo XII), por meio de batimento de informações em sistemas corporativos do INSS;

II - qualidade do atendimento prestado pelos representantes da Acordante, por meio de amostragem, através de pesquisa de satisfação realizada pela Central de Atendimento 135, que entrará em contato com os usuários selecionados;

III - qualidade dos requerimentos protocolados pelos representantes da Acordante, por servidor do INSS, por meio de amostragem; e

IV - acompanhamento da apresentação de protocolos de requerimentos".

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

Este ACORDO e seu respectivo Plano de Trabalho poderão ser modificados em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto e quanto à publicação, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado e justificado, previamente, pelas partes.

Parágrafo único. A alteração dos serviços definidos, seja para incluir ou excluir, pode ser realizada sem a necessidade de Termo Aditivo, desde que seja motivada em razões explícitas de necessidade da Administração ou em razão de fato excepcional ou imprevisível, após acordo entre os partícipes e apreciação por parte da autoridade competente para firmar o ajuste.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRORROGAÇÃO

Este ACORDO poderá ser prorrogado após o transcurso do prazo inicial de 60 (sessenta) meses, por meio de Termo Aditivo e de comum acordo entre as partes, por iguais períodos sucessivos.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput está condicionada ao cumprimento do objeto do ACORDO e das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

§ 2º Os autos devem ser devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACORDO inicial, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração Pública, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Casos omissos e as dúvidas porventura surgidas, em decorrência da operacionalização deste Instrumento, serão resolvidos mediante acordo entre os Partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

O presente Instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável, ou pelo não cumprimento das obrigações ora assumidas, ou resilido por consenso dos Partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou suspenso pelo INSS, em relação aos serviços de sua competência, ocorrendo fato que prejudique sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema.

Parágrafo único. A resilição ou a rescisão deverá ser publicada no DOU.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, podendo ocorrer no prazo máximo de até vinte dias daquela data, observado o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CUSTOS E DESPESAS

As partes deste ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo remuneração, nem ensejará repasse de recursos a nenhum dos participantes.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTROVÉRSIAS

Na eventualidade de ocorrerem controvérsias com respeito à interpretação ou cumprimento do presente ACORDO, os partícipes concordam preliminarmente em buscar soluções administrativas para a solução dos conflitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste ACORDO, que não possam ser resolvidos administrativamente, é competente o foro do Juízo Federal de _____ (16) – Seção Judiciária do Estado _____ (17).

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, eletronicamente, na Cidade de _____, _____.(18)”.
_____.

2.7 Da observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

77. Neste tópico serão reproduzidas e integradas a esta manifestação as recomendações constantes no Parecer Referencial n. 00001/2022/DMAPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (disponível no Seq./Id. 3 do NUP: 35014.145342/2022-05):

"Conforme se percebe da leitura da minuta anexada a esta manifestação, o acordo de cooperação prevê o compartilhamento de informações, inclusive de dados pessoais para a adequada consecução de seus objetivos.

A propósito do tratamento de dados pessoais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), traz toda uma regulamentação cuja observância de uma maneira geral é recomendada, principalmente (mas não exclusivamente) quanto aos princípios elencados em seu art. 6º, a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilidade na prestação de contas.

O tratamento consiste em toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (Art. 5º, X).

Por seu turno, uso compartilhado de dados é toda comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados (Art. 5º, XVI).

Vale igualmente destacar a previsão contida no art. 23 da LGPD, uma vez que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

a) sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

b) seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

Além disso, nos termos do Art. 25 da LGPD, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. (Art. 25)

Acrescenta-se, outrossim, que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. (Art. 26)

Sem prejuízo da observância dos demais dispositivos da LGPD, é altamente recomendável que os autos sejam instruídos com manifestação técnica na qual conste as hipóteses e os limites em que o INSS realizará o tratamento de dados e quais dados estariam contemplados, para fins da execução da competência estabelecida pelo Decreto nº 10.620, de 2021".

78. Ainda no ensejo, e considerando o que consta da LGPD, destaca-se que, em face do sigilo conferido aos dados pessoais dos segurados, o acesso aos mesmos apenas será possível nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 2011):

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - **terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a **agentes públicos legalmente autorizados** e à pessoa a que elas se referirem; e

II - **poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal" (Grifos nossos).

79. Mister consignar, ademais, que, quanto a essa temática de proteção de dados pessoais, a entidade Acordante estará adstrita à observância das obrigações elencadas no art. 11 da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, a saber:

“Art. 11. As entidades que assinarem ACT ou Termo de Adesão não terão acesso aos sistemas corporativos do INSS de uso exclusivo de seus servidores, nem ao resultado do cruzamento de dados cadastrais, e, obrigam-se a:

I – atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e com as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial, com a Lei nº 13.709, de 2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos seus representados e usuários do INSS;

II – tratar os dados pessoais a que tiver acesso, exclusivamente, para a realização do objeto do ACT firmado e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas, e, na eventualidade de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente ao INSS, que terá o direito de rescindir o ACT sem qualquer ônus, multa ou encargo;

III – manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a

proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação, ou ainda, perda acidental ou indevida;

IV – garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, ou terceiros contratados, denominados de representantes, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus empregados, prepostos, sócios, diretores, ou terceiros contratados, denominados representantes, que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade do INSS, assinem o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS (Anexo VIII);

V – manter quaisquer dados pessoais estritamente confidenciais; e

VI – treinar, bem como orientar seus representantes, que irão operacionalizar o ACT, sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados”.

2.8 Das recomendações finais

80. Recomenda-se a **utilização de todos os Anexos da Portaria PRES/INSS nº 1.538/2022 que sejam pertinentes ao objeto do presente Acordo (vale dizer: Anexos de I a IV, de VI a X e Anexo XII)**, com a devida justificativa pela eventual falta de utilização de algum deles.

81. Recomenda-se ainda, como medida de cautela, a costumeira verificação da correta qualificação dos participantes: (i) a verificação da vinculação do INSS ao Ministério da Previdência; (ii) verificação quanto à legitimidade de representante legal por parte daquele que vai assinar o Acordo em nome do ente Acordante; (iii) adoção de cuidado com a competência dos agentes públicos envolvidos; e (iv) verificação da regularidade fiscal do Acordante na data da celebração do ajuste.

82. Por fim, ressalva-se que é juridicamente importante que conste no processo as publicações dos atos de nomeação ou designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e dos demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste

comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

2.9 Da Publicidade

83. De acordo com os arts. 24 e 25 da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, após a regular conclusão de todas as etapas prévias (art. 14) e a assinatura do Acordo, o processo com a minuta do extrato do ACT deverá ser encaminhado para sua publicação no DOU, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo, posteriormente, ser solicitada à Assessoria de Comunicação Social da Gerência Executiva Acordante a divulgação do ajuste.

84. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 2012, deverá haver disponibilização, no sítio oficial do ente na internet, de cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica.

3. CONCLUSÃO

85. Diante de todo o exposto e restringindo-se aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, **nos processos que versem sobre a celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT do INSS Digital com Município e desde que utilizada a minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica transcrita no corpo desta Manifestação Jurídica (parágrafo 76), opina-se pela viabilidade de adoção da presente peça como Parecer Referencial**, dispensando-se a análise individualizada de processos com o mesmo objeto, desde que o setor competente da Administração ateste, de forma expressa, **o atendimento das recomendações/observações/sugestões expostas ao longo deste Parecer, em especial nos parágrafos 14, 17, 18, 21, 22, 24, 39, 40, 49, 50, 51, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68 (“OBS”), 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84 deste opinativo, assim sintetizadas:**

- **· atestar que o assunto do caso concreto é o mesmo tratado por este Parecer Referencial (matéria idêntica) e atende a todas as recomendações nele expostas. Isso deverá ser feito por meio de despacho fundamentado e contendo as informações necessárias e indicação das folhas dos documentos, conforme modelo de ateste de conformidade abaixo:**

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL Nº, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

....., de..... de 20.....

Identificação e assinatura

- **· acostar cópia desta Manifestação Jurídica Referencial aos autos em que se pretende celebrar o ACT entre o INSS e o Município;**

- **instruir os autos para celebração do Acordo de Cooperação Técnica com lista de verificação, com indicação da localização dos seguintes documentos, conforme exigido no art. 14 da Portaria INSS nº 1.538, de 2022:**

1 - Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado (parágrafo 39, "1", incluindo a "OBSERVAÇÃO", bem como parágrafos 42 a 46);

2 - Lei ou ato que instituiu a entidade pública Acordante;

3 - Cópia do ato que outorga ou delega competência ao representante legal do Município Acordante para firmar o ACT;

4 - cópia de documento de identificação pessoal do representante legal do Município Acordante;

5 – prova da regularidade previdenciária, mediante comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS e Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, observado que, no caso dos entes Federativos que possuem

vinculação apenas com o RGPS, estes deverão apresentar somente a comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS;

6 - Estudo de Viabilidade Técnica, com exposição da motivação e do interesse público para celebração do Acordo, aprovada pela autoridade máxima local, e contendo ainda:

(i) as razões da propositura da parceria;

(ii) objetivos da parceria;

(iii) viabilidade da execução da parceria;

(iv) demonstração da presença de controles específicos em relação ao monitoramento e segurança das informações, inclusive que o sistema utilizado suporta e garante a segurança documental e a mitigação de fraudes, nos termos alinhavados pelo art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 1991, que claramente vincula a implementação e manutenção de processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços, assim como a disponibilização de canais eletrônicos de atendimento, a existência "controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão", bem como pela Lei Geral de proteção de Dados - LGPD;

(v) demonstração de que a parceria, por meio do ACT, é, atualmente, o meio que mais se adéqua ao alcance dos objetivos almejados pelo INSS;

(vi) especificação da gestão de riscos.

7 - Minuta do Acordo de Cooperação Técnica, nos moldes da minuta transcrita no corpo deste Parecer Referencial (parágrafo 76), embasada no modelo constante no Anexo III da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022;

8 – Minuta do Plano de Trabalho, nos moldes da minuta transcrita no corpo deste Parecer Referencial (parágrafo 74), embasada no modelo constante no Anexo IV da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022;

9- Despacho de encaminhamento da área responsável pela operacionalização do Acordo avaliando a sua viabilidade ou não;

10 - Despacho da autoridade competente quanto à viabilidade do Acordo e aceite formal das minutas de ACT e Plano de Trabalho;

11 - Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Representantes nos Sistemas do INSS (nos moldes do modelo que consta no Anexo VII da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022) e respectivos documentos de identificação pessoal;

12 - Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo -TCMS (nos moldes do modelo do Anexo VIII da Portaria PRES/INSS n. 1.538/2022) e Termo de Ciência do Material Boas Práticas e Recomendações de Segurança Cibernética (nos moldes do modelo do Anexo XII da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022), assinados pelo representante legal da Acordante, bem como pelos representantes por ela indicados para serem cadastrados nos Sistemas do INSS;

13 - Declaração de Participação dos representantes indicados para serem cadastrados nos Sistemas do INSS no treinamento EaD de que trata a Cláusula Terceira, §2º, XII, da minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica (nos moldes do modelo do Anexo III da Portaria PRES/INSS n. 1.538, de 2022);

14 - documento pessoal de identificação de cada representante designado pelo Município Acordante;

15 - Ofício assinado pelo representante legal da entidade pública quanto ao aceite formal das minutas de ACT e do Plano de Trabalho;

- **Comprovar que o Município Acordante dispõe de:**

- a) espaço físico adequado e acessível, possuindo separação entre a triagem e os demais atendimentos, preservando o sigilo das informações prestadas aos usuários;
 - b) mesas, cadeiras e sanitário no local de atendimento;
 - c) acesso à internet compatível e suficiente para o protocolo de requerimentos;
 - d) recursos humanos competentes para a operacionalização do Acordo.
-
- **· verificar a correta qualificação dos partícipes, bem como a condição de representante legal por parte das autoridades que irão assinar o Acordo em nome das partes (parágrafo 49), cabendo à autoridade administrativa assegurar-se a respeito da inequívoca legitimidade do representante legal do Município Acordante, mediante a prévia verificação da sua Lei Orgânica (ou de outro ato que tenha instituído a entidade municipal);**

 - **· emitir Portaria de designação do Gestor e do Fiscal do Acordo, ressaltando-se a impossibilidade de designação do mesmo servidor para exercer, cumulativamente, as atribuições de Gestor e de Fiscal do ACT;**

 - **· fiscalizar a execução do Acordo, a fim de que reste completamente afastada qualquer possibilidade de responsabilização do INSS no que tange a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;**

 - **· atender às exigências legais acerca da proteção e sigilo de dados pessoais (parágrafos 77 a 79);**

 - **· publicar o extrato do ACT no DOU, nos termos dos arts. 24 e 25 da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022;**

 - **· disponibilizar, no sítio oficial do INSS na internet, cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 2012.**

86. Sendo Referencial, a utilização da presente Manifestação Jurídica Consultiva é restrita aos casos de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Instituto e entidade municipal, no âmbito do Projeto INSS Digital, com fulcro no art. 124-A, §2º, da Lei nº 8.213, de 1991, mediante a utilização das minutas-padrão de ACT e de Plano de Trabalho citadas nos itens 7 e 8 desta Conclusão. Não sendo este o caso, ou na hipótese de persistência de dúvida de cunho jurídico quanto a pontos específicos do caso concreto, ou, ainda, na ocorrência de alterações nas minutas-padrão que tenham reflexo jurídico (tais como prorrogação, inclusão, supressão ou modificação de qualquer das suas cláusulas), a Administração deverá providenciar a remessa do processo administrativo a este Órgão de Consultoria Jurídica, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 2013.

87. Por fim, de acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, as manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução da PGF deverão ser disponibilizadas na página do referido órgão de execução no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, bem como encaminhadas à Administração, para que possa utilizá-las e, ainda, à Subprocuradoria Federal de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para ciência.

88. Feitas essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN, com vistas às providências necessárias ao prosseguimento do feito.

89. É o parecer, elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS, assinado digitalmente.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM

PROCURADORA FEDERAL

COORDENADORA DA EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. Recomendo a aprovação, com fundamento no disposto no Art. 3º, § 1º, da Portaria/PGF n. 262, de 05 de maio de 2017, do PARECER REFERENCIAL n. 000014/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, da lavra da Dra. ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Destaca-se que o art. 37, X, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 erigiu a "realização de estudos para fins de uniformização de entendimentos" como verdadeiro princípio da Advocacia Pública, o que se busca efetivar com a pretendida manifestação jurídica referencial.

3. Considerando a relevância da matéria, remeta-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, e art. 6º, VIII, da Portaria nº 11/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 31 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. APROVO, com fundamento no disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, e art. 6º, VIII, da Portaria nº 11/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 31 de março de 2022, o PARECER REFERENCIAL n. 000014/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e **revogo** o PARECER REFERENCIAL n. 00004/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, conforme proposto no despacho supra e na **NOTA n. 00049/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**.

2. Ressalvo que a adoção do parecer referencial deve ser empregada restritivamente à hipótese fática nele mencionada, sem prejudicar consultas específicas por parte dos Gestores em razão de dúvidas pontuais correlacionadas.

3. Os casos que demandarem alterações específicas não contempladas neste parecer referencial deverão ser submetidas ao exame individualizado da PFE-INSS.

4. Ademais, registro que a PFE-INSS poderá rever, de ofício, o presente parecer referencial quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação específica.

5. Isto posto, encaminhe-se:

a) à Diretoria de Benefícios do INSS, via SEI, para ciência e divulgação;

b) à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal, via SAPIENS; e

c) à Coordenação de Administração da PFE/INSS, via SAPIENS, para que se publique na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, observados os termos do art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

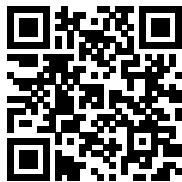
(assinado eletronicamente)

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL DA PFE-INSS - em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00695001579202351 e da chave de acesso 89bf5b21



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1352856317 e chave de acesso 89bf5b21 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2023 10:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1352856317 e chave de acesso 89bf5b21 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2023 10:38. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1352856317 e chave de acesso 89bf5b21 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-11-2023 16:58. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
